

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

DANIELA MARQUES DE MORAES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; José Antonio de Faria Martos; Valter Moura do Carmo – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-697-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 em formato 100% digital, foi realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca e a Faculdades Londrina, tendo apresentado como temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”.

Tivemos o prazer de coordenar o Grupo de Trabalho PROCESSO CIVIL I, ocorrido no dia 21 de junho. No GT Processo Civil I, foram apresentados 14 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. Audiências cíveis virtuais: decisão judicial ou negociada?. De Ivan Martins Tristão.
2. Cooperação judiciária e processo estrutural: atos concertados para execução de medidas entruturantes. De Samira Viana Silva, Adilson Carvalho Pantoja e Gisele Santos Fernandes Góes.
3. Da (im) possibilidade do rejuízo da causa no recurso especial e no recurso extraordinário. De Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
4. Depois da coisa soberanamente julgada, a coisa eternamente julgada e a incertamente julgada. De Marco Cesar de Carvalho.
5. Do espólio e a sua legitimidade no procedimento do juizado especial cível. De Michel Elias De Azevedo Oliveira, Bruno Martins Neves Accadrolli e Camila Mota Dellantonia Zago.
6. Fundamentação da decisão judicial no Código de Processo Civil: o retrocesso do parágrafo segundo do artigo 489 no contexto do Estado Democrático de Direito. De Dulci Mara Melo de Lima e Jaci Rene Costa Garcia.
7. Gestão de CPIS em ações coletivas à luz da Teoria dos Processos por quesitos. De Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva e Sandoval Alves da Silva.

8. Leitura dos precedentes judiciais como forma de converter segurança jurídica aos jurisdicionados e desestimular a litigância. De Josyane Mansano e Rogerio Mollica.

9. Negócios jurídicos processuais sobre coisa julgada. De Caio Siqueira Iocohama, Leonardo Peteno Magnusson e Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira.

10. Os impactos da internet no Processo Civil. De Karina Wentland Dias e Tereza Rodrigues Vieira.

11. Precedentes judiciais: a utilização da inteligência artificial como ferramenta na fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. De Márcia Haydée Porto de Carvalho e Teresa Cristina Alves de Oliveira Viana.

12. Processo judicial e tecnologia: as informações digitais de contagem de prazo nas intimações eletrônicas. De Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha.

13. Resolução de demandas judiciais populares repetitivas e uso de tecnologias: liberdades e restrições individuais à luz da ADI 5.941 na análise do STF. De Fabrício Diego Vieira.

14. Responsabilidade da pessoa física em caso de execução de dívida da pessoa jurídica. De Sabrina Leite Reiser, Camila Monteiro Santos e Josemar Sidinei Soares.

Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Agradecemos a todos (as) os (as) pesquisadores (as), pela sua inestimável contribuição, bem como desejamos uma excelente leitura!

Profa Dra Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade Federal Rural do Semi-Árido

RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA EM CASO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA

RESPONSIBILITY OF THE PHYSICAL PERSON IN CASE OF ENFORCEMENT OF A LEGAL ENTITY'S DEBT

Sabrina Leite Reiser ¹
Camila Monteiro Santos ²
Josemar Sidinei Soares ³

Resumo

Tem-se como objetivo deste artigo retratar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para execução de dívida sobre o patrimônio da pessoa física. O artigo se inicia com a ideia da construção do direito através da filosofia do direito. Na sequência será feita uma síntese acerca da execução no processo civil. No terceiro momento, será abordada a desconsideração da personalidade jurídica, e serão desenvolvidas indagações de empresários, colhidas através de entrevista. Com este trabalho foi possível concluir que a personalidade jurídica existe para a proteção patrimonial da pessoa física e da pessoa jurídica, portanto, para que haja desconsideração em caso de execução de dívida é necessário demonstrar o abuso de personalidade, e somente neste caso a obrigação de uma pessoa poderá recair sobre patrimônio de outra. Quanto à Metodologia, utilizou-se a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica e fichamento, além da pesquisa qualitativa feita a partir de entrevistas.

Palavras-chave: Execução, Desconsideração da personalidade jurídica, Patrimônio pessoa física, Responsabilidade da pessoa física, Dívida da pessoa jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to portray the incident of disregard of legal personality for the execution of debt on the assets of the individual. The article begins with the idea of the construction of law through the philosophy of law. In the sequence, a summary will be made about the execution in the civil procedure. In the third moment, the disregard of legal personality will be addressed, and inquiries from entrepreneurs will be developed, collected through interviews. With this work it was possible to conclude that the legal personality exists for the protection of the assets of the individual and the legal entity, therefore, in order

¹ Acadêmica do sexto período de Direito na UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí – SC, Brasil. E-mail: sabrinaleiser@gmail.com.

² Doutora em Direito Ambiental - Universidad de Alicante (Espanha), Mestre em Ciência Jurídica Univali. Professora dos cursos de Direito e Relações Internacionais - Univali. Coordenadora Univali International Program. camila.monteiro@univali.br

³ Doutor em Filosofia - UFRGS. Mestre em Educação - UFSM e em Ciência Jurídica - Univali. Especialista em Psicologia Social - Universidade de São Petersburgo (Rússia). E-mail: josemar@kriterion.com.br

for there to be disregard in the case of debt execution, it is necessary to demonstrate the abuse of personality, and only in this case the obligation to one person may fall on the property of another. As for the Methodology, the inductive logic basis was used through bibliographical research and filing, in addition to qualitative research based on interviews

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Execution, Disregard of legal entity, Individual assets, Liability of the natural person, Corporate debt

INTRODUÇÃO

Haja vista que o homem é um ser social, por natureza, tente a organizar-se em grupo com seus semelhantes, constituindo o que se define como sociedade.

Tendo uma sociedade estruturada, faz-se necessária a construção de um ordenamento que venha a regular as relações estabelecidas no seu interior, uma vez que, mesmo convivendo em sociedade, cada indivíduo possui suas carências e interesses.

O Direito, portanto, nasce do fato social e os dispositivos presentes no ordenamento jurídico constituem-se a partir dos conflitos e divergências na dialética entre indivíduos. Deste modo, a análise do fato concreto determina uma posição do Estado a fim de salvaguardar a ordem e a harmonia do corpo social.

Por conseguinte, os direitos, obrigações e deveres do homem passam a ser pleiteados pelo Estado, o qual é encarregado de exercer jurisdição sobre a lide.

A lide, é elucidada através de um processo judicial, que visa esclarecer o direito controvertido. Na esfera do Processo Civil, uma das espécies de jurisdição é a execução.

Esta modalidade de jurisdição é o que norteará a presente pesquisa na tentativa de elucidar as questões relacionadas a responsabilidade da pessoa física nos casos de execução de dívida da pessoa jurídica.

O artigo divide-se em três momentos: no primeiro momento será feita uma análise das dimensões filosóficas, até chegar à filosofia do direito, a qual dá as premissas bases para a construção de um ordenamento jurídico que atenda as demandas sociais.

Na sequência será feita uma breve síntese acerca da execução no processo civil, identificando sua finalidade, princípios e aplicabilidade. Também será introduzida neste tópico a discussão acerca da execução de dívidas da pessoa jurídica.

No terceiro momento, por fim, será dedicado a versar sobre processo de execução direcionado a pessoa jurídica e as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que a execução da dívida recaia sobre o patrimônio da pessoa física. Ainda neste tópico serão esclarecidas as indagações levantadas através das entrevistas feitas a empresários acerca do tema.

Para desenvolver a base lógica deste artigo na fase de investigação, optou-se pela adoção do método indutivo. As técnicas de pesquisa acionadas para cumprir com a finalidade proposta

são: pesquisa bibliográfica e fichamento. Outro recurso aplicado foi a pesquisa quantitativa, visto que foram feitas entrevistas com empresários a fim de formular interrogações a serem respondidas com esta pesquisa.

1. FILOSOFIA DO DIRETO

Antes de adentrar qualquer discussão de caráter jurídico, faz-se necessário compreender sua base, aquilo que dá origem, estrutura e orienta o direito. Neste sentido, recorre-se à filosofia do direito.

A Filosofia do Direito é uma parte da Filosofia. Assim, para entender adequadamente o movimento dos pensadores que articulam conceitos e ideias referentes a categorias como justiça, ética, direito, Estado, é importante esboçar algumas considerações preliminares acerca da Filosofia (SOARES, 2019).

Etimologicamente, Filosofia significa amor pela sabedoria, visto que a palavra deriva de *philo* quer dizer “amizade ou amor” e *sophia* quer dizer “sabedoria”. Partindo de uma observação analítica, é possível compreender a filosofia a partir de três esferas: Filosofia Lógica, Filosofia Especulativa e Filosofia Prática.

Por Filosofia Lógica entende-se o método de pensamento, nesta esfera encontra-se o estudo direcionados à matemática, metodologia etc. Enquanto a Filosofia Especulativa concentra seus estudos sobre a realidade, a natureza, a *physis*, compreendendo questões como a antropologia, ontologia, cosmologia, e até mesmo a metafísica. Já a Filosofia Prática, como o próprio nome já diz, investiga o fazer, a conduta humana (*práxis*).

É nesta última dimensão da filosofia que se concentra a Filosofia do Direito, pois aqui se questiona como o homem conduz a si e como se porta em relação aos outros. Diante deste contexto nasce a discussão acerca da Ética, isto é, qual a conduta humana correta em relação ao outro dentro de uma sociedade.

Quando se discute o que é certo ou errado a partir dos costumes, está diante da Moral, em contrapartida, aquilo que é imposto como correto e coage ao cumprimento, configura o Direito. Portanto, a Filosofia do Direito (Jusfilosofia) encontra-se principalmente na relação entre Direito e Moral, a qual norteará o operador jurídico no exercício de sua função.

Partindo do pressuposto que o homem é um animal político (ARISTÓTELES, 1991), ou seja, é intrínseco a sua natureza viver em sociedade, percebe-se o quanto este modo de organização contribui para a conservação de sua espécie e seu desenvolvimento.

Entretanto, as benéncias dessa organização não excluem os conflitos e diligências que provêm da dialética entre indivíduos. Afinal, mesmo que esta organização seja constituída de modo consensual e com a finalidade de um bem comum, cada indivíduo permanece uno nas suas vontades, interesses e ações, e é o choque entre a pretensão de um sujeito e a resistência de outro que dá origem a lide.

Lide é palavra derivada do latim (*lis, litis*), que significa contenda, disputa, debate jurídico em que as partes expõem suas pretensões em conflito, buscando uma decisão em juízo. Assim, mostra ser uma terminologia jurídica que designa demanda, ou a questão judicial, na qual as partes contendoras buscam evidenciar e provar a verdade, a razão de seu direito (BEZERRA, 2018).

Aqui surge figura do Estado, através do operador jurídico, que fazendo-se valer da Filosofia do Direito, é capaz de “compreender as múltiplas interações que se desenvolvem em dada comunidade” (SOARES, 2018) e elaborar normas que atendam estas lides. “O papel da Política Jurídica é também o de reconhecer as vontades que se manifestam no seio da sociedade e traduzi-las em normas e institutos jurídicos coerentes com o ordenamento daquela sociedade” (SOARES, 2018).

Elaborada a norma, o Estado também é encarregado de exercer a jurisdição a fim de solucionar as lides estabelecidas. “A jurisdição se materializa através do processo judicial, que do ponto de vista intrínseco, consiste na relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu, com a finalidade de acertar o direito controvertido, acautelar esse direito ou realizá-lo” (PINHEIRO, 2012).

A lide é elucidada através da jurisdição, a qual pode ser exercida através de diversas esferas. No caso da presente pesquisa o foco recairá sobre a jurisdição na ótica do Processo Cível, mais especificamente no processo de execução, o qual será desenvolvido no tópico que se sucede.

2. EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL

As disposições acerca da do Processo de Execução encontram-se no Livro II do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O Livro II da Parte Especial é chamado “Processo de execução”. A expressão, consagradíssima, deve ser compreendida no sentido de processo em que são praticados predominantemente atos de execução, isto é, atos visando à satisfação do direito suficientemente reconhecido em título executivo extrajudicial. Um processo que tem início para aquele fim a partir da apresentação daquele título ao Estado-juiz, que, bem entendido, marca as atividades executivas a serem desempenhadas no exercício da função jurisdicional (BUENO, 2016).

Neste sentido, diferentemente de um processo de conhecimento, que tem por objetivo o reconhecimento de um direito. No processo de execução o direito já foi reconhecido, mas precisa encontrar meios de torná-lo real, ou seja, a finalidade deste instrumento jurídico é cessar o inadimplemento e satisfazer o direito a um título já constituído.

Quanto as partes, o art. 778 CPC determina quem poderá promover a ação do título executivo, é denominado “credor”. Já o art. 779 estipula a quem pode ser promovida a execução. Vale ressaltar que no curso do processo estas partes podem ser denominadas exequente e executado, ou até mesmo embargado e embargante, respectivamente.

No que tange aos requisitos para realizar qualquer tipo de execução, o art. 783 CPC é claro ao estabelecer que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.” (BRASIL, 2015), observando ainda o art. 784 CPC que define um rol de possíveis títulos executivos extrajudiciais.

Com o objetivo de garantir a execução do título, proteger o direito das partes e resguardar a dignidade da justiça, foram estabelecidos alguns princípios que regem o processo de execução, conforme o Código de Processo Civil de 2015. São eles:

Princípio da Realidade da Execução: Este princípio versa sobre o alcance da execução, sendo esta limitada aos bens patrimoniais do executado, excluindo a possibilidade de execução sobre a pessoa. Portanto trata da responsabilidade patrimonial do executado. Art. 591 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Princípio da Satisfação do Direito do Credor: Este garante o alcance da execução sobre todos os bens que forem necessários para satisfação do credor. Ou seja, a finalidade do processo de execução será a efetivação do pagamento, independente de quantos bens forem necessários. Art. 659 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Princípio da Economicidade: Este princípio serve para resguardar o devedor, pois garante que seja utilizado o meio menos gravoso para o devedor no processo da execução, podendo ser indeferido ou evitado atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor. Art. 620 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Princípios da Especificidade: Neste verifica-se uma garantia para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Isto é, a execução deve desenvolver-se de forma que o específico título seja entregue ao credor. Art. 461 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Princípio do Respeito à Dignidade da Pessoa Humana: Este princípio tem como objetivo, antes de qualquer título de execução, garantir um mínimo à sobrevivência digna do ser humano, determinando como impenhoráveis os a residência do executado; os vestuários; aposentadoria, pensões, e valores destinados ao sustento do devedor e sua família, e os instrumentos necessários para o exercício da profissão do devedor. Art. 629 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Sobre este último, observa-se ainda:

A interferência do princípio se espraia, entre nós, nos seguintes pontos: a) reverência à igualdade entre os homens (art. 5o, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar a observância de prerrogativas de direito e processo penal, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade, entre os quais estão inseridas as restrições à manipulação genética do homem; c) garantia de um patamar existencial mínimo (JUNIOR, 2000).

Vale ressaltar a importância desses princípios, uma vez que o processo de execução recai sobre o patrimônio do devedor, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica¹, portanto busca-se satisfazer o direito a um título já constituído, sem que a outra parte seja lesada.

Tratando-se de execução sobre a pessoa jurídica, o procedimento para execução recairá exclusivamente sobre o seu patrimônio, resguardando, portanto, o princípio da responsabilidade jurídica.

Como regra, a pessoa jurídica é considerada autônoma em seus direitos e obrigações de modo que a responsabilidade das obrigações da sociedade não poderá recair sobre os sócios e tampouco a pessoa jurídica responde pelo sócio nas dívidas que foram contraídas por ele (SÁ, 2020).

Entretanto, a legislação prevê, em casos específicos, a possibilidade de a execução atingir os bens dos sócios, este fenômeno é denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No próximo tópico será aprofundada a discussão acerca do tema.

3. RESPONSABILIDADE DA PESSOA FÍSICA POR DÍVIDA DA PESSOA JURÍDICA

Toda pessoa jurídica possui autonomia negocial, judicial e patrimonial. Para o processo de execução interessa a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Isto significa que, tanto a

¹ “A pessoa jurídica é criação da vontade humana, fruto de uma permissão legislativa que interessa ao próprio Estado a sua criação ante as várias finalidades que poderá desenvolver, inclusive com vistas ao desenvolvimento econômico e social.” NAHAS Thereza. **Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica**. Notícias Cielo Laboral, v. 04, 2020. Disponível em: <<http://www.cielolaboral.com/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-marco-da-lei-da-liberdade-economica/>>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

empresa quanto os seus titulares possuem bens, e em situação de licitude e normalidade estes bens não são confundidos, de acordo com o princípio da autonomia patrimonial.

Em razão da autonomia patrimonial, os bens, direitos e as obrigações da sociedade, enquanto pessoa jurídica, não se confundem com os dos seus sócios. A principal implicação deste princípio é a impossibilidade de se cobrar, em regra, dos sócios, uma obrigação que não é deles, mas de outra pessoa, a sociedade (COELHO, 2019).

Vale frisar que, tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica, possuem responsabilidade sobre seus atos. No que concerne a responsabilidade da pessoa jurídica pode-se observar o que dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade jurídica por danos em geral pode ser penal e civil. A primeira é prevista, como inovação em nosso ordenamento, na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos crimes ambientais. A citada Lei veio atender a esse reclamo, responsabilizando administrativa, civil e penalmente as pessoas jurídicas “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade” (art. 3o), não excluída “a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato” (parágrafo único). As penas aplicáveis são: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21) (GONÇALVES, 2011).

E, uma vez quebrada a condição de normalidade e/ou licitude surge a desconsideração da personalidade jurídica. Isto significa, fazer com que o patrimônio da pessoa física responda pelos débitos da pessoa jurídica, sendo, portanto, uma exceção do artigo 391 do Código Civil “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.” (BRASIL, 2002), uma vez que na desconsideração da personalidade jurídica a dívida é de uma pessoa, mas o patrimônio atingido é de outra.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of the legal entity) permite que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm personalidade distinta da de seus membros e autorize a penhora de bens particulares dos sócios (CC, art. 50; CDC, art. 28) (GONÇALVES, 2011).

Sobre este fenômeno cabe salientar que não acaba a personalidade jurídica, apenas é feita a desconsideração para que haja a execução e adimplemento de determinada dívida, e uma vez paga, restaura-se a autonomia patrimonial.

Neste instituto, a desconsideração pode assumir as seguintes formas: Inversa, Indireta e Direta. Nesta pesquisa busca-se explorar a forma direta, ou seja, sendo a dívida da Pessoa Jurídica e o bem atingido da Pessoa Física.

Sobre a forma Inversa observa-se o que dispõe Renato Montans de Sá:

Ocorre quando o sócio, pessoa física, utiliza-se da empresa para se eximir de suas obrigações. Assim, v.g., adquirindo bens em uso próprio em nome da empresa (confusão patrimonial). Assim ficou estabelecido na IV Jornada de Direito Civil em que foi aprovado o Enunciado n. 283 CJP/STJ nos seguintes termos: ‘É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar

ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros'. O STJ já entendeu que a desconsideração da personalidade (SÁ, 202)

Quanto a forma Indireta:

Decorre da prática de fraude ou abuso de direito; contudo, para a aplicação desta hipótese, é preciso a análise mais atenta para estabelecer os atos de cada agente, bem como os limites e os efeitos da responsabilidade especificamente, haja vista que o ilícito pode ter origem na ação de fraudadores externos (pessoas físicas e pessoas jurídicas) (VIEIRA, 2018)

Sobre a forma Direta:

Decorre da prática de ato fraudulento ou abuso de direito em que se pretende o afastamento da autonomia patrimonial para atingir aquele que efetivamente praticou o ato lesivo e ilegal. Entre as práticas mais comuns em que incide este instituto está no fato dos sócios fecharem de forma irregular o estabelecimento, sem deixar qualquer vestígio para a sua localização e sem cumprir as obrigações. (VIEIRA, 2018)

Ainda sobre a forma Direta ela se subdivide em Objetiva, quando a lei termina as hipóteses que deverão ocorrer conforme art. 135 CTN (BRASIL, 1966); e Subjetiva, quando há uma razão específica e provas para que haja a desconsideração.

Sobre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica pode-se observar o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2002).

No que tange ao processo de desconsideração, a legislação prevê, em seus artigos 133 e 135 do Código de Processo Civil, que proferida a decisão para efetuar a desconsideração, há de ser dado o prazo de quinze dias para manifestação do alvo da desconsideração e somente após a manifestação o juiz poderá efetivar ou não o incidente de desconsideração.

Quanto ao processo de execução, é possível utilizar-se deste dispositivo para satisfazer o direito a um título já constituído se acolhidos os requisitos para execução de dívida da pessoa jurídica sobre o patrimônio da pessoa física.

Com o objetivo de contribuir com a pesquisa, foram entrevistados alguns empresários para saber quais suas principais dúvidas acerca desta situação dentre elas, foram selecionadas quatro interrogações, as quais serão expostas a seguir:

3.1 COMO OCORRE A DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica nasce com o intuito de separar o patrimônio da pessoa física do patrimônio da pessoa jurídica.

Portanto, quando é constituída, por meio de registro, a pessoa jurídica, automaticamente, tem seu patrimônio separado dos entes que a compõem e assume em nome próprio seus direitos, obrigações, débitos ou créditos. Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A principal característica das pessoas jurídicas é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem (CC, art. 50, a contrario sensu, e art. 1.024). A nota distintiva repousa, pois, na distinção entre o seu patrimônio e o dos seus instituidores, não se confundindo a condição jurídica autonomamente conferida àquela entidade com a de seus criadores (GONÇALVES, 2011).

Quando ocorre a desconsideração da personalidade jurídica o patrimônio da pessoa física responde pelos débitos da pessoa jurídica.

Para que seja proferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica no curso de um processo, são apresentados os fatos, demonstrando o que ocorreu e, principalmente, por qual motivo caberia a desconsideração. A partir de então, o juiz faz uma análise jurisprudencial e julga se a hipótese apresentada caracteriza abuso da personalidade jurídica ou não.

Bem como, devem ser preenchidos corretamente os requisitos: legitimidade; cabimento; forma; competência; citação e decisão. Sobre cada um destes itens Renato Montans de Sá leciona:

Legitimidade: É conferida tanto à parte quanto ao Ministério Público nas hipóteses em que sua intimação se faça necessária no processo (CPC/2015, art. 133). Quanto à possibilidade de o juiz instaurar de ofício, no silêncio da lei processual, cabe analisar a sua previsão no direito material;

Cabimento: O incidente é cabível em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução com base em título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 134). Conforme bem observa autorizada doutrina, constitui “exceção à regra da estabilização da demanda, disciplinada no art. 329, uma vez que se admite a ampliação subjetiva da relação jurídica processual independentemente de consentimento do réu e mesmo após o saneamento no processo de conhecimento”;

Forma: O incidente será formalizado, em regra, por meio de requerimento autônomo que deve preencher os pressupostos legais específicos. Pressupostos estes previstos na lei material. Assim, a depender da relação posta em juízo (consumidor ou não), os pressupostos variam de acordo com as exigências da lei material. Com a instauração do incidente, haverá a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas. Se o pedido de desconsideração vier na própria petição inicial, dispensa-se a instauração do incidente. Constitui-se, no caso, uma hipótese de litisconsórcio eventual (CPC/2015, art. 326)407, já que a inserção dos sócios apenas será necessária se e quando se caracterizarem os requisitos ensejadores para a desconsideração. Se eventualmente o pedido da causa for improcedente ou houver a extinção sem resolução de mérito, torna prejudicada a verificação da desconsideração;

Competência: Sendo apresentado o incidente na petição inicial, a competência será do foro competente onde será distribuída a causa. Quando se tratar de incidente a distribuição se dará perante o processo já distribuído, ainda que o foro seja incompetente. Entretanto, em sendo possível, conforme o art. 134 do CPC, a distribuição em “todas as fases do processo de conhecimento” é possível a distribuição quando o processo estiver na etapa recursal. À falta de

regramento expresso, é possível extrair de dois artigos do CPC sua competência. O primeiro é o art. 136, parágrafo único, ao estabelecer que “se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”. O segundo é o art. 932, VI, que confere ao relator o poder de “decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal”. Portanto a desconconsideração no Tribunal, seja em fase recursal, seja nas causas de competência originária de tribunal, será decidida pelo relator. Mesmo nos tribunais superiores é possível o pedido de desconconsideração, ainda que não tenha havido o devido pré-questionamento da matéria por força do art. 1.034 do CPC inspirado no Enunciado 456 da Súmula do STF, que permite a “aplicação do direito” quando da admissão de recurso especial ou extraordinário;

Citação: Com a apresentação do pedido na petição inicial ou por requerimento autônomo, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar no prazo de 15 dias, podendo requerer a produção das provas que entender necessárias. Haverá, portanto, o procedimento instrutório;

Decisão: A decisão que julgar o incidente de desconconsideração (autônomo ou não) desafia o recurso de agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória (art. 136, CPC/2015). Contudo, se proferida no Tribunal, em decisão monocrática do relator, caberá agravo interno;

Se acolhido o pedido de desconconsideração, é estendido ao patrimônio particular da pessoa física as obrigações que antes recaíam apenas à pessoa jurídica, deste modo, o patrimônio dos sócios passa a responder pelos débitos da pessoa jurídica no processo de execução. Mas cabe ressaltar que:

A decisão judicial que desconSIDERA a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente, de suspensão episódica da eficácia desse ato. Quer dizer, a constituição da pessoa jurídica não produz efeitos apenas no caso em julgamento, permanecendo válida e inteiramente eficaz para todos os outros fins. Em suma, a aplicação da teoria da desconSIDERAÇÃO não importa dissolução ou anulação da sociedade (COELHO, 2002)

3.2 QUAIS SÃO AS HIPÓTESES QUE PODEM OCORRER A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O artigo 50 do Código Civil, já exposto anteriormente, discorre acerca das hipóteses em que pode haver a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. De modo geral, o cabimento da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica ocorre em caso de abuso desta personalidade, que pode se caracterizar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, de acordo com o art. 50 da Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874 de 2019).

Art 50. caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (BRASIL, 2019).

O desvio de finalidade ocorre quando se utiliza da proteção destinada à pessoa jurídica para alguma prática que não se refere a finalidade daquela instituição. Na medida em que a pessoa jurídica desvia sua utilização para qualquer atividade que não é própria da sua finalidade, enseja desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. A título de exemplo pode-se citar o caso de

uma organização religiosa que faz lavagem de dinheiro. De acordo com o Art. 7º da Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019):

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Sem grifo no original)

Já a confusão patrimonial ocorre quando não há separação clara entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da pessoa jurídica. Em outras palavras, são os casos em que não é possível fazer uma distinção clara e evidente de quais são os patrimônios da pessoa física e quais são os patrimônios da pessoa jurídica. Nos termos do Art. 7º da Lei nº 13.874/2019 (BRASIL, 2019):

Art. 7º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Sem grifo no original)

Não há na lei que estabeleça detalhadamente os casos que incorrerão na desconsideração da personalidade jurídica, mas em cada processo deverão ser demonstrados de forma fática os requisitos que configuram o cabimento da desconsideração para que o pedido seja julgado procedente.

3.3 AÇÕES QUE INCORREM EM EXECUÇÃO À PESSOA FÍSICA

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é bastante comum nos casos de encerramento irregular de empresa. Isto é, quando a empresa encerra suas atividades, porém não dá baixa junto à junta comercial. Nesta situação a jurisprudência afirma que quando for

observada a ocorrência de encerramento irregular, é cabível a desconsideração de personalidade da pessoa jurídica .

Outra situação bastante comum em que se verifica a desconsideração da personalidade jurídica é em casos de ação trabalhista. Feita uma pesquisa jurisprudencial a respeito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, obteve-se inúmero resultados de desconsideração em ações trabalhistas.

Observou-se que, em grande parte dos casos, é julgado procedente o pedido para desconsideração da personalidade jurídica no que tange pagamento dos créditos trabalhistas, uma vez que “o empregador tem que suportar os riscos do empreendimento, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.” (TRT1, 2021), como passa a expor:

TRATA-SE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, INSTAURADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO CGJT Nº 1 DE 08/02/2019, NO QUAL O(A) EXEQUENTE, REQUER A INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS, ORA REQUERIDOS. ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA, DESCONSIDERANDO A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA.** (TRT1 - ATOrd 0011364-87.2015.5.01.0034. Data de julgamento: 03 de dezembro de 2021. 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 04 de dezembro de 2021)

3.4 PRECAUÇÕES PARA EVITAR O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Com o intuito de proteger a pessoa jurídica, seu patrimônio e dos sócios é fundamental escolher a estrutura empresarial adequada para o negócio, a título de exemplo vale citar: Microempreendedor Individual (regulamentado pela Lei complementar nº 128/2008), Empresa de Pequeno Porte (regulamentado pela Lei nº 9.841/1999), Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (regulamentado pelo Art. 981 e seguintes do Código Civil), Sociedade Limitada (regulamentado pelo Art. 1.052 e seguintes do Código Civil), Sociedade Anônima (regulamentado pela Lei nº 6.404/1976) etc.

Outro ponto a ser observado é: executar as atividades da pessoa jurídica de acordo com a finalidade para a qual foi constituída. Em outras palavras, significa utilizar a empresa para os fins legais estabelecidos no contrato social.

Além disso, cabe ressaltar que para se precaver do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não deve haver confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens dos sócios, isto vale para os débitos, os créditos, os bens etc. Neste sentido também se destaca

a necessidade de ter contratos claros para evitar qualquer tipo de incerteza ou objeção acerca do conteúdo dos direitos e obrigações estabelecidos.

Por fim, para garantir o bom exercício da pessoa jurídica e evitar qualquer tipo de litígio, é imprescindível que no curso de suas atividades, a pessoa jurídica cumpra com todas as suas obrigações fiscais e trabalhistas este modo, evita-se inadimplementos a serem discutidos judicialmente e que possam acarretar no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, constituída uma pessoa jurídica, também é estabelecida sua personalidade, a qual é conferida autonomia patrimonial, ou seja, possui seu patrimônio certo e distinto do patrimônio de seus sócios, deste modo, possui direitos e obrigações, crédito e débitos próprios, os quais não se estendem à figura de seus sócios.

O incidente de desconconsideração da personalidade ocorre quando a pessoa jurídica adquire dívidas em seu nome, entretanto não possui patrimônio suficiente para liquidá-las.

Ao ser solicitada esta desconconsideração busca-se averiguar se, no caso em questão, houve abuso de personalidade, o qual se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, sendo estes dois casos regulamentados pelo art. 50 da Lei 13.874 de 2019.

Sendo proferido o pedido de desconconsideração, é afastada a autonomia patrimonial da empresa e as dívidas são cobradas diretamente do patrimônio dos sócios.

Vale ressaltar que o incidente de desconconsideração não finaliza a personalidade jurídica, apenas é feita a desconconsideração temporária para que haja a execução e adimplemento da dívida, uma vez paga, restaura-se a autonomia patrimonial.

Portanto, pode-se observar que a personalidade jurídica existe para que haja a proteção patrimonial seja do sócio, seja da empresa, e neste sentido, que cada um responda separadamente por suas obrigações. Garantindo que os bens dos sócios sejam resguardados em situações que comprometam o patrimônio da empresa, bem como, que seja resguardado o patrimônio da pessoa jurídica caso ocorra qualquer eventualidade no patrimônio dos sócios.

No que diz respeito a execução de dívidas da pessoa jurídica sobre o patrimônio da pessoa física, nota-se que não é um processo tão simples, há de se provar o abuso da

personalidade jurídica, demonstrar que a personalidade foi utilizada com objetivos fraudulentos, para que então seja chamada à responsabilidade seus sócios.

Deste modo, trata-se de um procedimento criterioso e que exige provas factíveis, uma vez será afastada um tipo de proteção garantida pela lei, para que a dívida de uma pessoa seja executada sobre o patrimônio da outra.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BEZERRA, Alberto. **Lide Significado [Dicionário Jurídico Online]**. 2018. Alberto Bezerra. Disponível em: <<https://www.albertobezerra.com.br/lide-significado-dicionario-juridico/>>. Acesso em: 23 de abril de 2023

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm> Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção III, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 23 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acesso em: 23 de abril de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2016

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

COELHO, Fábio. **5.Princípios do direito societário – Capítulo 16 – Introdução ao Direito Societário** In: COELHO, Fábio. Curso de Direito Comercial: Empresa e Estabelecimento, Títulos de Crédito. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1153085483/curso-de-direito-comercial-empresa-e-estabelecimento-titulos-de-credito>>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil volume 1**; São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. v.1. São Paulo : Saraiva, 2011.

JUNIOR, Edilson Pereira Nobre. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000. P.185-196. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>> Acesso em: 23 de abril de 2023.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

NAHAS Thereza. **Desconsideração da personalidade jurídica no marco da lei da liberdade econômica**. Noticias Cielo Laboral, v. 04, 2020. Disponível em: <<http://www.cielolaboral.com/desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-marco-da-lei-da-liberdade-economica/>>. Acesso em: 31 de outubro de 2021.

PINHEIRO, Daniel Figueiredo. **Processo de execução**. 2012. DireitoNet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7717/Processo-de-execucao>> Acesso em: 23 de abril de 2023

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, Jean Patrício da. **Manual de Introdução ao Direito**. Cabedelo: IESP, 2014.

SOARES, Josemar. **Consciência de Si, Direito e Sociedade**. São Paulo: Intelecto Editora, 2018.

SOARES, Josemar. **Filosofia do Direto**. Curitiba: IESDE Brasil, 2019.

TRT1 - ATOrd 0011364-87.2015.5.01.0034. Data de julgamento: 03 de dezembro de 2021. 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Data de publicação: Diário da Justiça do dia 04 de dezembro de 2021. Disponível em:

<<https://trt1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1332820510/acao-trabalhista-rito-ordinario-rtord-113648720155010034-rj/inteiro-teor-1332820520>>. Acesso em: 23 de abril de 2023.

VIEIRA, Aline Mirna Barros. **Desconsideração da personalidade jurídica: instrumento de coerção para o cumprimento das obrigações empresariais?** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Disponível em: <<https://oabcampinas.org.br/desconsideracao-da-personalidade-juridica-instrumento-de-coercao-para-o-cumprimento-das-obrigacoes-empresariais-2/>> Acesso em: 23 de abril de 2023.